

DECISAO VOTO DIVERGENTE COREN/MT Nº 32/2016

Processo Ético Nº 01/2013

Denunciante: Fabio Lyon Moreira - Médico

Denunciada: Djanine Soares da Silva – COREN-MT 202432 - Enfermeira

Voto divergente: Conselheiro Celso Monteiro de Aguiar – COREN MT 387.549

Cuiabá, 28 de março de 2016.

Senhores conselheiros,

Com base nos fatos contidos nos autos do Processo, bem como o teor do Parecer da Relatora, Conselheira Eroisa de Mello Schautz, apresentado na 483ª Reunião Ordinária do Plenário do COREN-MT, realizada em 21/03/2016, onde que, em face do referido, faço algumas argumentações, se não vejamos:

O Processo em tela foi originado através de denúncia de injúria por parte do Médico Residente Fabio Lyon Moreira, em desfavor da Enfermeira Djanine Soares da Silva – COREN-MT 202432, caracterizada através de Boletim de Ocorrência (Pag.08), Relatório Técnico nº 149/2012 levantados pela GEVEP (pag.10), Parecer de Admissibilidade exarado pelo Conselheiro Ronaldo Pio de Souza (pag43).

Estes dois últimos vislumbram, em tese, cometimento de infração ética em desfavor da Enfermeira em tela.

A Comissão de Instrução conduziu o Processo de forma clara, e me chama a atenção as oitivas das testemunhas de defesa que relatam a forma que a Enfermeira era no seu dia a dia com os profissionais e pacientes. (pags. 80 a 83). Já na pagina 107, Ivani C. Rubas Brucando – COREN 330230 Técnica de Enfermagem, afirma que o Médico Fabio Lyon Moreira chegou na enfermaria e: “ nem boa noite deu, e perguntou quem era a criança que estava errada a prescrição, e a enfermeira informou que estava fazendo a conversão e ele puxou o prontuário da mesinha onde estava e disse que já ia arrumar, que não precisa ela fazer aquilo, porque ele que era o médico. Foi quando a enfermeira disse: Você não tem educação? Ele disse que o prontuário era dele, e começou a discussão. Arrumou e foi embora dizendo que ia dar parte dela. Passou horas e voltou e começou a provocar ela de novo, e dizia: Agora você esta ferrada,

estou gravando, vou levar pra sua coordenação e policia, discutiram muito mas não teve agressão física e sim verbal.”

Ao apreciar a conclusão da Comissão de Instrução, o Parecer Conclusivo da Conselheira Eroisa que deliberou em seu parecer a aplicação de **multa** no valor de **3 anuidades** vigentes como imputação de penalidade por ter infringido :

CAPÍTULO I

DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 8º - Promover e ser conivente com injuria calunia e difamação de membro de equipe de Enfermagem, equipe de saúde e de trabalhadores de outras áreas, de organização de categoria ou instituição.

SEÇÃO III

DAS RELAÇÕES COM AS ORGANIZAÇÕES DA CATEGORIA PROIBIÇÕES

Art. 56 – Executar e determinar a execução de atos contrária ao Código de Ética e às demais normas que regulam o exercício da Enfermagem.

CAPITULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 112 – A caracterizações de infrações éticas e disciplinares e a aplicação das respectivas penalidades regem-se por Este Código, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais.

Art.113 – Considera-se Infração Ética a ação, omissão ou conivência que implique em desobediência e/ou inobservância às disposições do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Art. 114 – Considera-se infração disciplinar a inobservância das normas dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem.

Art. 115 – Responde por infração que cometer ou concorrer para sua prática, ou dela obtiver benefício, quando cometida por outrem.

Discordo com a relatora Conselheira Eroisa nas citações dos artigos que ora, em seu parecer, a referida enfermeira infringiu, mas há, em tese, infração antiética por parte da

mesma, e que a motivação do seu descontrole teve como motivação a ação pouco condizente por parte do Médico Dr Fabio Lyon Moreira, o que não justifica ato o da Enfermeira Dra Djanine Soares da Silva – COREN-MT 202432.

Vejo que a enfermeira em tela reagiu a ação do médico conforme foi tratada mas até nesse primeiro momento não foi tão áspero o tratamento entre ambos, porém, ao voltar no setor da Enfermeira foi um tanto quanto importuno pois, conforme o relato da Técnica de Enfermagem Ivani C. Rubas Brucando – COREN 330230 o médico passou a provocá-la colaborando para o acirramento dos ânimos,

Após apreciar o referido processo entendo que esse fato se deu por divergências pessoais.

Sendo assim sou pelo voto de ADVERTENCIA VERBAL em desfavor da Enfermeira Dra Djanine Soares da Silva – COREN-MT 202432 por infringir:

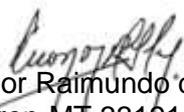
CAPÍTULO I DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 6º - Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade, e na diversidade de opinião e posição ideológica.

Friso que o acontecido não afetou os cuidados aos pacientes, pelo menos não há relatos sobre, porém, causou um desconforto aos profissionais que ali se encontravam laborando.

É o meu voto.


Eleonor Raimundo da Silva
Coren-MT 33191 ENF
Presidente

Celso Monteiro de Aguiar
Coren-MT 387.549 TE
Conselheiro Relator